

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e de pactuação e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e 18-H:

“Art. 18-A. As instâncias de negociação e pactuação de aspectos operacionais do Suas são:

I - em âmbito nacional, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

II - em âmbito estadual, a Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 1º As Comissões Intergestores devem ser dotadas de secretaria executiva, com a atribuição de exercer as funções administrativas e técnicas pertinentes ao seu funcionamento.

§ 2º As secretarias executivas das Comissões Intergestores são vinculadas ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social do respectivo ente federativo.”

“Art. 18-B. A Comissão Intergestores Tripartite (CIT) é composta paritariamente por:

I - representantes da União, indicados pelo órgão da Administração Pública federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

II - representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado da Assistência Social (Fonseas); e

III - representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

§ 1º Os membros dos Estados e Distrito Federal deverão representar as cinco regiões do País, e os membros dos Municípios deverão representar as cinco regiões do País e os diferentes portes populacionais.

§ 2º Os membros da CIT serão nomeados por ato normativo do Ministro de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública federal encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.”

“Art. 18-C. A Comissão Intergestores Bipartite (CIB) é composta paritariamente por:

I - representantes dos Estados, indicados pelo órgão da Administração Pública estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

II - representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (Coegemas).

§ 1º Os membros dos Municípios deverão representar diferentes regiões do Estado e diferentes portes populacionais.

§ 2º Os membros da CIB serão nomeados por ato do Secretário de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública estadual encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.”

“Art. 18-D. São atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas:

I - discutir estratégias para a universalização e operacionalização do Suas;

II - decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

III - pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

IV - definir, no âmbito de sua competência territorial, diretrizes nacionais, regionais, interestaduais e intermunicipais sobre a integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações, serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda entre os entes federativos;

V - pactuar prioridades e metas de aprimoramento da gestão do Suas e da qualidade da oferta dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda;

VI - pactuar o seu regimento interno e as estratégias para sua publicização;

VII - divulgar no diário oficial dos respectivos entes federados todas as suas decisões.

§ 1º A CIT e a CIB decidem por consenso e suas decisões serão objeto de resolução.

§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do respectivo Conselho.

§ 3º As CIBs deverão observar em suas pactuações as deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social e as resoluções da CIT e do CNAS.

§ 4º Todas as pactuações da CIT e das CIBs deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico e encaminhadas aos respectivos Conselhos de Assistência Social."

“Art. 18-E. O Fonseas é uma entidade representativa dos órgãos da Administração Pública estadual e do Distrito Federal responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.”

“Art. 18-F. O Congemas é uma entidade representativa de âmbito nacional dos órgãos da Administração Pública municipal responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.”

“Art. 18-G. Os Coegemas são entidades representativas de âmbito estadual dos órgãos da Administração Pública municipal responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social, vinculados ao Congemas.”

“Art. 18-H. O Fonseas, o Congemas e os Coegemas poderão celebrar, com a União, os Estados e os Municípios, termo de colaboração ou de fomento a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instrumentos de parceria congêneres.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente